



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

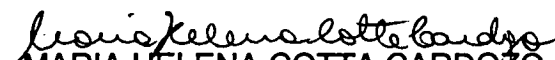
Processo nº. : 10980.000391/2001-19
Recurso nº. : 138.309
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOAQUIM JORGE GONÇALVES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.762

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM JORGE GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000391/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.762

Recurso nº. : 138.309
Recorrente : JOAQUIM JORGE GONÇALVES

RELATÓRIO

JOAQUIM JORGE GONÇALVES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 167/174) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 82 a 86, em que é exigido crédito tributário referente ao Imposto de renda, multa de ofício, juros de mora e restituição a devolver corrigida, decorrente de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 1999.

Foram apuradas as infrações de omissão parcial de rendimentos recebidos da Universidade Integrada Espírita decorrente de trabalho com vínculo empregatício, rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave sem comprovação, recebidos do Ministério do Exército e do INSS.

Em suas razões de impugnação, o recorrente alega ser portadora de moléstia grave especificada em lei isentiva do imposto de renda (espondilite anquilosante) e propõe o pedido de isenção, anexando cópia do prontuário do Hospital do Exército e uma série de exames em que consta a existência da doença desde 12/1997. Junta cópia do laudo médico pericial, cópia do ofício expedido pelo Comando da Quinta Região Militar e de documento expedido pelo INSS, constando de diagnóstico internacional da doença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000391/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.762

Contudo em função de inconsistências entre as informações constantes nos informes de rendimentos de fls. 12/14 e nos extratos de DIRF às fls. 89/90, a DRJ determinou que o processo retornasse à DRF para que intimasse o contribuinte a informar e comprovar mediante documentação hábil e idônea a data e o motivo da reforma, bem como a data da concessão de benefício pelo INSS; e as fontes pagadoras a informar os rendimentos efetivamente pagos no ano-calendário de 1998 e a que título.

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de julgar parcialmente procedente o auto de infração. Argumenta a autoridade, com base na legislação pátria, em Instruções Normativas, bem como nos documentos juntados, que a doença somente foi constatada, para fins de reforma, pelo serviço médico no Ministério do Exército e laudo emitido em 24 de junho de 1998, consoante certidão de fls. 180.

Observa que com base neste laudo, o recorrente foi reformado, a partir de 04 de junho de 1998, com a remuneração a que faz jus. Desse modo, estão isentos do imposto de renda os proventos de reforma percebidos a partir da concessão da reforma, ou seja, junho de 1998, bem como a totalidade dos proventos de aposentadoria do INSS, uma vez que o pagamento dos benefícios teve início em 12 de setembro de 1998.

Mas, entende o julgador que devem ser tributados na declaração de ajuste anual os valores percebidos pelo Ministério do Exército no período de 01 a 05/1998, uma vez que não se tratam de proventos decorrentes da reforma. Estes proventos devem ser tributados conforme DIRF e DIRF retificadora apresentadas.

Já no que diz respeito à omissão de rendimentos recebidos da Fundação de Educação e Cultura Espírita PR/SC, de acordo com DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora, os rendimentos tributáveis foram retificados, devendo ser retificados os referidos valores também no lançamento a título de rendimentos tributáveis e IRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000391/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.762

O recorrente, cientificado da decisão que julgou improcedente o seu pedido, na data de 20 de agosto de 2003, apresenta recurso voluntário a este Conselho as fls. 167 a 174, na data de 23 de setembro de 2003. Argumenta que foi cerceado em seu direito de defesa, haja vista que o lançamento não dispunha de toda a fundamentação legal, preterindo o seu direito. Aduz, enfaticamente, o fato dos anos de 1997 e 1998 não estarem abrangidos pela Lei. 7.713/88 e sim pela Lei. 9250/95, muito embora tenha sido a fundamentação legal apontada no auto a primeira.

Em ato contínuo, reafirma, em síntese, o já disposto em suas razões de impugnação e requer a nulidade do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000391/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.762

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é intempestivo e dele não tomo conhecimento.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida na data de 21 de agosto de 2003, uma quinta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 165.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto nº: 70.235/72. Contudo, conforme se verifica, neste processo, o recorrente anexou seu recurso voluntário na data de 23 de setembro de 2003, uma terça-feira, ou seja, trinta e três dias após ter tomado ciência.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.



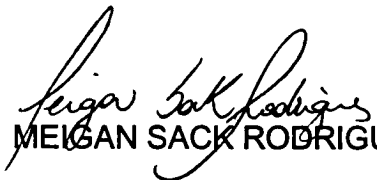
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000391/2001-19
Acórdão nº. : 104-20.762

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 16 de junho de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES